



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

**PROCESSO N° 4783/20**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**RELATÓRIO**

No Tribunal da Comarca do Lubango, mediante querela do M°P° (fls. 38 e 39), foi pronunciado (fls. 44 e 45), o arguido **T. A. C. M., t.c.p. “S.”**, solteiro, de 25 anos de idade, nascido aos xx de xxxx de 1994, natural da Huíla, filho de D. e de M. A., então residente no Bairro M./Lubango, casa s/n, Cidade do Lubango, na Província da Huíla, por prática de um **crime de Furto, p. e p. pelo art.º 421.º, nº 5 do Código Penal** em vigor a data dos factos.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 60 e verso), foi, por acórdão de 8 de Junho de 2020, a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado na pena de 6 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 70.000,00 (Setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 6.000,00 (seis mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor officioso e Kz. 973.558, 91 (novecentos e setenta e três mil e quinhentos e cinquenta e oito mil Kwanzas e noventa e um cêntimos) de indemnização à ofendida ENDE.

Inconformado com esta decisão, recorreu o réu, através do seu defensor officioso (art.º 473.º do CPP). Ofereceu as respectivas alegações no prazo legal, pedindo a sua absolvição ou condenação em pena suspensa, uma vez ter-se manifestado bastante arrependido e os bens objecto do crime recuperados.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu, este, o seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 201 e verso):

**«Pelos factos apurados e dados como provados, dúvidas não restam que estão preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do imputado crime de furto.**

**Pese embora o réu ter negado a autoria dos factos, mas a prova produzida durante a audiência de julgamento demonstram claramente que o mesmo cometeu o crime de que foi condenado.**

**Não confirmamos a circunstância 1ª (premeditação) por não ter sustentação fáctica.**

**Concordamos com as circunstâncias atenuantes operadas pelo Tribunal Recorrido.**

**Não repugna o uso da atenuação extraordinária previsto no art.º 94.º n.º 1 do código penal, tendo em conta o valor das circunstâncias atenuantes.**

**Quanto a decisão, a pena de 6 anos de prisão maior, aplicada ao réu mostra-se justa e equilibrada.**

**Hoc Sensu, sou de parecer que se confirme a decisão do tribunal recorrido.**

**Quanto a situação carcerária referiu que “o arguido T. M. se encontra detido desde o dia 14/11/2019, portanto a menos de 18 meses detido, sem sentença transitada em julgado.**

**Pelo que promovo que o presente processo seja decidido por esta Egrégia Instância antes do dia 14 de Junho do corrente ano”.**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

## **DECIDINDO**

### **MATÉRIA DE FACTO**

No 14 de Novembro de 2019, por volta das 13 horas, o Agente da Polícia Nacional B. G. A. G., testemunha nos autos, recebeu informação de que havia três (3) indivíduos a vender contadores de energia elétrica, no Ex-Mercado informal do peixe, na Cidade do Lubango, Província da Huíla.

Perante essa informação, dirigiu-se ao local indicado, onde posto, surpreendeu o réu na posse de quatro caixas contendo 16 (dezasseis) contadores pré-pago, pertencentes à ENDE –EP, tendo sido apreendidos (fls. 5) e detido o réu.

Em conversa mantida entre a testemunha e o réu este afirmou que os referidos contadores os havia retirado no Bairro Dr. António Agostinho Neto, zona do Camanzingo que estava a ser demolido.

O réu pretendia vender os contadores, porém não havia clientes, pois estes não aceitaram comprar-lhos porque avisados pelos populares que os materiais em causa eram pertença da ENDE – EP.

Diante desse facto, o réu preferiu desmancha-los, retirando deles os fios de metal.

Os contadores apreendidos, foram submetidos a exame e avaliação, tendo os peritos concluído que os mesmos encontravam-se em óptimo estado de funcionamento, avaliados em Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas), cada um, perfazendo o valor de Kz. 960.000,00 (novecentos e sessenta mil Kwanzas); igualmente, foram apreendidos com o réu 38 cabos eléctricos, avaliados em Kz. 13.558,91 (treze mil e quinhentos e cinquenta e cinquenta e oito mil Kwanzas e noventa e um cêntimos).

### **APRECIAÇÃO DOS FACTOS E DO DIREITO**

Os factos ora recortados fundamentam-se na prova produzida nos autos, que não é assaz para sustentar acusação que é movida contra o arguido e conduzir a sua condenação pelo crime que lhe é imputado.

Ora, o arguido quer na fase de instrução preparatória do processo, como em audiência de discussão e julgamento, negou veementemente os factos que lhe são imputados, confessando ter recebido as 4 caixas de contadores eléctricos referidos nos autos, a uns jovens que os comercializavam e, porque ninguém se mostrava interessado em comprá-los lhos oferecera a ele arguido, desconhecendo este a sua proveniência criminosa; que, por sua vez, já que ninguém os comprava, era sua pretensão desmontá-los e aproveitar os fios de alumínio para outro fim. Foi justamente naquele preciso momento em que o detiveram pelo agente Bartolomeu Gomes Alberto Ngola, que para lá se deslocou por ter recebido denúncia de alguém não revelado no autos, segundo a qual estavam a ser comercializados contadores eléctricos pertencentes a ENDE no mercado informal do peixe, numa altura em que os ditos jovens vendedores não se encontravam no local.

Feitas diligências tendentes ao apuramento dos factos, ouvido o declarante K. J. C. D., na qualidade de chefe do núcleo de pré-pago da ENDE-EP (fls. 35), esclareceu não se ter registado qualquer furto de contadores eléctricos dos armazéns daquela empresa, pois, caso se registasse levantar-se-ia um processo de inquérito; que no seu entender, presumia que tal material terá sido furtado no bairro Camazingo, na época de demolição das casas.

De referir que, daí para frente, não se aprofundou a instrução do processo, com vista a trazer elementos que comprovem a autoria do crime, bem como a parte lesada.

Deste modo, perante a insuficiência de prova carreada aos autos, não se pode esclarecer com certeza e segurança que o arguido tenha sido autor material do crime que lhe é imputado, pelo que, deve ser absolvido e mandado em paz e liberdade, em homenagem ao princípio "*in dubio pro reo*".

### **DECISÃO**

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em revogar a decisão recorrida, sendo o arguido absolvido e mandado em paz e liberdade.

Soltura imediata.

Luanda, aos 9 de Novembro de 2021

- Domingos da Costa Mesquita
- José Martinho Nunes
- João da Cruz Pitra